



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.000088/2011-10
ACÓRDÃO	2002-008.985 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TEMA 368 DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados pelo regime de competência, aplicando-se a tabela vigente no mês em que o rendimento era devido.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por ter sido constada a omissão de rendimento da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social do Ano-Calendário 2006 (fl. 6-7).

A Recorrente opôs impugnação em que alega que o rendimento supostamente omitido foi declarado no campo “Rendimentos isentos e não tributáveis” por se tratar de rendimento isento, decorrente de pagamentos de benefícios retidos pelo INSS no período de 02/2002 a 02/2006 ou, quando menos, que deveria ser observado o regime da competência para a definição da alíquota aplicável (fl. 4-5).

Sobreveio o acórdão nº 08-31.288, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 41-46), que entendeu pela improcedência impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA

JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 2009 em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331, de 27 de março de 2010, suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, e conseqüentemente, das conclusões do Parecer PGFN/CRJ/287/2009, o que confirma ter a autoridade lançadora atuado em estrita observância aos ditames legais e normativos.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2010 não poderão ser tributados na forma do art. 12-A da Lei 7.712/88.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

Cientificada em 13/11/2014 (fl. 66), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/11/2014 em que reitera os argumentos da impugnação e pede que seja excluído o Imposto de Renda Retido na fonte no importe de R\$ 1.083,15 (fls. 52-58).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre a forma de tributação de benefício previdenciário recebidos pela Recorrente referente a períodos pretéritos.

Embora a Recorrente alegue que seria necessário deduzir o valor do IRRF, percebo que a fiscalização considerou tal parcela no lançamento no importe de R\$ 1.067,60.

Esse valor, inclusive, é o resultado da soma dos informados nas colunas “Retenção do Imposto de Renda” das competências a que se referem os rendimentos (fls. 21-22) e não R\$ 1.083,15, como indicado pela Recorrente em sua soma, que provavelmente incluiu parcela não retidas a título de IR sobre o 13º Salário, como por ela detalhado na fl. 22.

Dessa forma, entendo que o valor de retenção na fonte considerado pela DRJ deve ser mantido por não ter sido comprovado pela Recorrente o direito à diferença no importe de R\$ 15,79.

No tocante à forma de tributação dos rendimentos acumulados, entendo que assiste razão à Recorrente que os rendimentos acumulados devem ser tributados pela alíquota referente ao valor recebido no regime de competência. Isso, pois em data posterior ao julgamento da DRJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 368, a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Sendo incontroverso que os valores recebidos acumuladamente se referem às competências de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2006, deve ser reconhecida a procedência do pleito recursal neste capítulo.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados pelo regime de competência, aplicando-se a tabela vigente no mês em que o rendimento era devido.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura